



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13002.000413/00-71
Recurso nº 333.078 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-001.892 – 3ª Turma
Sessão de 07 de março de 2012
Matéria RESTITUIÇÃO - COMPENSAÇÃO - II
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 30/04/1992 a 11/11/1994

RECURSO ESPECIAL. CONTRARIEDADE À EVIDÊNCIA DA PROVA.

Não se apontando contrariedade à evidência de qualquer prova, mas, ao revés, buscando-se obter interpretação diversa da adotada pelo v. acórdão recorrido quanto a dispositivo regulamentar, patente que o recurso especial não merece ser admitido.

Recurso Especial do Procurador Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial, por não ter sido demonstrada contrariedade à lei.

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

Rodrigo Cardozo Miranda - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Maria Teresa Martínez López, Gileno Gurjão Barreto e Otacílio Dantas Cartaxo.

Relatório

Cuida-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional (fls. 914 a 917), com base em contrariedade à evidência da prova, contra o v. acórdão proferido pela Colenda Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 354 a 365) que, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário da contribuinte para conceder o direito à compensação, afastando os créditos referentes às Guias de Importação não albergadas por sentença judicial.

A presente hipótese trata de pedido de restituição, formulado em 14/12/2000, de parcelas pagas indevidamente a título de Imposto de Importação de 1992 a 1994, em decorrência de decisão judicial.(fls. 02). A sentença judicial encontra-se acostada às fls. 201 a 207, tendo sido confirmada em acórdão proferido pelo TRF da 1ª Região (fls. 213 a 220).

Mais especificamente, referido pedido tem como fundamento, *verbis*, *sentença declarando a ilegalidade da Portaria ME nº 938191, que determinou a cobrança de Imposto de Importação sobre importações de trigo da Argentina, sem observar o Acordo de Complementação Econômica nº 14 (Tratado Internacional)* (fls. 02).

Inicialmente, o pedido foi indeferido através da r. decisão de fls. 224 a 229, cuja ementa é a seguinte:

COMPENSAÇÃO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO COM PIS E COFINS. DECISÃO JUDICIAL. OBEDIÊNCIA. *A existência de decisão judicial declarando o direito à compensação, por si só, não garante o deferimento do pedido administrativo, na forma como postulado. Há que se examinar os exatos termos expressos no dispositivo do ato decisório. Na hipótese, a sentença, mantida pelo Egrégio TRF Regional, reconhece o direito à compensação de Imposto de Importação (II) com débitos da autora, do próprio II. Já o pedido administrativo é de II com débitos de PIS e COFINS. Tal pretensão, por essa via, além de restar prejudicada, investe contra o teor da sentença judicial.*

PEDIDO INDEFERIDO (grifos e destaques nossos)

Após a apresentação de manifestação de inconformidade (intitulada de “Impugnação na Forma de Recurso Voluntário”) (fls. 230 a 235), a DRJ de Florianópolis – SC deferiu o pedido de restituição (fls. 240 a 244).

A ementa dessa decisão, ao seu turno, é a seguinte:

Assunto: Imposto sobre a Importação – II

Período de apuração: 30/04/1992 a 11/11/1994

*Ementa: **RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL.***

O direito creditório decorrente da inexistência de relação jurídico-obrigacional, reconhecido judicialmente, poderá ser compensado com quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF.

Solicitação Deferida (grifos e destaques nossos)

Posteriormente, a DRF em Novo Hamburgo – RS proferiu o seguinte despacho de decisório, *verbis*, (fls. 280):

Com base no Parecer DRF/NHO/Sacat nº 374/2003, CONCLUO, em obediência ao disposto na Ação Ordinária nº 95.00.07577-6 e de acordo com o disposto no Acórdão DRJ/FNS nº 2.276, de 14/03/2003, da 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis, SC, pelo deferimento parcial do crédito de imposto de importação, juntamente com o pedido de compensação com o PIS e a COFINS, objetos do presente processo, corrigido monetariamente pela variação da UFIR, no valor de 828.961,73 UFIR (oitocentas e vinte e oito mil, novecentas e sessenta e uma UFIR e setenta e três centésimos).

Não tendo a contribuinte atendido às disposições do parágrafo 2º do art. 37 da Instrução Normativa SRF 210/2002, de 30/09/2002, com as alterações introduzidas pela Instrução Normativa SRF 323/2003, de 24/04/2003, fica este deferimento parcial condicionado à comprovação, junto à SRF, da desistência perante o Poder Judiciário da execução do título judicial, assumindo a requerente todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios.

Encaminhe-se o processo à Saort desta Delegacia para as providências de sua alçada. (grifos e destaques nossos)

A contribuinte, ao seu turno, informou às fls. 284 que não promoveu a execução judicial, *verbis*, *do crédito objeto da compensação requerida e homologada neste processo, não havendo, por decorrência, desistência a ser requerida, pois não se verifica a hipótese prevista pelo art. 37, § 2.º da IN SRF n.º 210/02.*

Em seguida, a contribuinte foi novamente intimada a prestar esclarecimentos sobre a Ação de Execução nº 2002.3900.007106-2 (fls. 292 e 293), fazendo-o através da manifestação de fls. 294 e 295.

Alegou-se nessa manifestação, em síntese, com base em documentos acostados às fls. 296 a 306, o seguinte:

- que a ação de execução refere-se unicamente à cobrança dos honorários de sucumbência devidos aos advogados que patrocinaram a causa, não havendo vinculação à restituição dos pagamentos indevidos que foram compensados na forma do presente pedido;

- quanto aos valores a restituir decorrente da Guia de Importação - GI nº 1936-92/001106-7 é de se observar que:

a) não houve exclusão dessa GI na decisão judicial transitada em julgado;

b) o valor dispendido na importação é bastante superior ao limite fixado;

c) mesmo desconsiderando tais argumentos, a alíquota do II haveria de ser de 3%, que representaria CR\$ 80.682.304,50, na moeda da época, tendo sido pago CR\$ 209.773.991,70.

A DRJ de Florianópolis, em seguida, indeferiu a solicitação formulada, ao fundamento de que, com base no artigo 37 da IN SRF nº 210/2002, *a restituição na esfera administrativa só será efetuada se o requerente comprovar a desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas do processo, dentre elas a dos honorários advocatícios.*

Interposto recurso voluntário, a Colenda Câmara *a quo* deu provimento ao recurso através de acórdão cuja ementa é a seguinte:

Embargos declaratórios. Resolução. Premissa equivocada. Inaplicabilidade.

Recurso voluntário. Objeto. Restituição. Título judicial transitado em julgado. Solicitação de compensação administrativa. Ação de execução não ajuizada. Possibilidade.

Pedido de compensação de guia de importação não albergada pela sentença judicial. Impossibilidade.

Recurso voluntário julgado parcialmente procedente, para que seja procedida a compensação dos créditos assegurados ao contribuinte, nos estritos termos da sentença prolatada na Ação Ordinária n. 95.0007577-6. (grifos nossos)

Os fundamentos da r. decisão recorrida, em síntese, pode ser inferida dos seguintes excertos do voto vencedor proferido pelo Ilustre Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiuza, *verbis*:

Sendo assim, a adequada inteligência do art. 37 da IN SRF 210/2002 é no sentido que para que haja a compensação faz-se necessária a desistência da Ação de Execução do título judicial declarador do direito à compensação, bem como dos honorários advocatícios relativos a esta ação de execução, e não os honorários referentes a uma eventual ação de conhecimento ensejadora do indigitado título executivo.

Portanto, em nenhum momento a indigitada Instrução Normativa exige a desistência dos honorários de sucumbência conquistados na Ação Principal, mesmo porque jamais poderia fazê-lo, urna vez que tais honorários são devidos aos patronos da causa e não ao contribuinte, sendo defeso a este transigir sobre direitos de terceiros.

Ademais, como o recorrente não ajuizou a Ação de Execução do título judicial, não há que se falar em desistência da mesma, muito menos dos honorários advocatícios da ação de conhecimento, devidos ao patrono da causa, sendo, neste aspecto, procedente o pedido do contribuinte. (grifos e destaques nossos)

Especificamente quanto à questão atinente à Guia de Exportação nº 1936-92/0011067, o voto vencedor assim aponta, *verbis*:

Com relação à exclusão da Guia de Exportação n. 1936-92/0011067, entendemos merecer razão o julgamento

monocrático, uma vez que a sentença judicial assegura o direito a proceder à compensação tão somente do imposto de importação recolhido com base na Portaria 938/91, não estando a referida GT albergado pela coisa julgada daquela Ação Ordinária.

Logo, faz-se indispensável a verificação dos termos da petição inicial e da sentença judicial prolatada nos indigitados autos, a fim de que se constate se houve a inclusão ou não da GI nº 1936-92/001106-7 no objeto daquela lide.

Temos, portanto, às fls. 16 destes autos, a relação das GI's que compõem o objeto do pedido de restituição na Ação Ordinária, na constando neste rol a GI nº 1936-92/01106-7. Sendo assim, não merece prosperar o pleito da recorrente neste tocante, pois não albergado pela sentença judicial. (grifos e destaques nossos)

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs o já mencionado recurso especial, alegando, em síntese, com base em “contrariedade à evidência da prova”, que o artigo 37 da IN SRF 210/2002 é claro ao afirmar que a restituição somente se dará na esfera administrativa se houver a desistência da execução e a assunção de todas as custas do processo de execução, dentre elas a destinada ao pagamento dos honorários advocatícios. E, ainda, que na presente hipótese os documentos acostados aos autos evidenciam a continuidade da execução das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Demais disso, pediu a reforma do v. acórdão recorrido quanto à restituição dos valores supostamente indevidos nas importações efetuadas ao amparo da Guia de Exportação nº 1936-92/0011067.

O recurso foi admitido através do r. despacho de fls. 384 a 386.

Contrarrazões às fls. 405 a 415, propugnando pelo não conhecimento do recurso especial e, caso isso seja superado, pela sua negativa de provimento, visto que a restrição quanto à execução dos honorários advocatícios está vinculada ao processo de execução, e não à execução dos honorários da ação principal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, Relator

Inicialmente, cumpre destacar que o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional não merece ser conhecido.

Com efeito, ao fundamento de que a decisão contida no v. acórdão recorrido contrariou a evidência da prova, o que se pretende no recurso especial, em verdade, é fazer com que este Colegiado proceda a uma nova análise e interpretação do disposto no artigo 37, *caput* e § 2º, da IN SRF nº 210/2002.

Fez-se isso, inclusive, desconsiderando as premissas fáticas do processo, notadamente que a execução dos honorários advocatícios está se dando quanto ao processo principal, e não no processo de execução. Aliás, conforme apontado no voto vencedor do v. acórdão recorrido, tal execução não foi nem proposta, não podendo se falar, assim, nem mesmo em desistência dos honorários.

Verifica-se, portanto, que em que pese o recurso ter sido interposto por alegada contrariedade à evidência da prova, não se buscou apontar qualquer prova como tendo sido evidentemente contrariada e, mais ainda, não se procurou, em nenhum momento, demonstrar que a r. decisão recorrida contrariou qualquer evidência.

Indubitável, destarte, que o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional não reúne condições de ser admitido.

Por último, especificamente quanto à questão atinente à Guia de Exportação nº 1936-92/0011067, é de se notar que o recurso especial da Fazenda Nacional também não reúne condições de admissibilidade, visto que, patentemente, não tem interesse recursal, posto que a Colenda Câmara *a quo* deixou de acolher a pretensão do contribuinte.

Por conseguinte, em face de todo o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Rodrigo Cardozo Miranda